



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 209.00181/2021-71

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que integra os Territórios Negros que especifica ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre. O processo seguiu regular tramitação regimental, tendo sido aprovado em plenário nesta Casa Legislativa. Enviado para sanção, o Poder Executivo decidiu pelo VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, através do Ofício Externo n.º 77/2023/GP, sob o argumento de que a proposição em questão apresenta vício de iniciativa, apontando uma série de dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva. Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, fui designada relatora.

É o breve relato. Passo a opinar.

Nas razões do VETO TOTAL, o Poder Executivo, ao tempo em que assinala a meritoriedade da proposição, aponta dificuldades materiais e formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, bem como vício de iniciativa.

Primeiramente, verifica-se que o Projeto de Lei em comento traz alterações que impactam diretamente no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental - PDDUA, Lei Complementar nº 434, de 1999, ao estabelecer áreas que passam a ser consideradas como patrimônio cultural do Município. E como tal, devem ser observadas as disposições legais referentes ao assunto, tais como as constantes no §4º do artigo 92 da referida Lei Complementar, que estabelece que "A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, o valor arqueológico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônicos, simbólicos, práticas culturais, tradições e heranças, considerando, ainda, as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar".

Analisando-se a íntegra do projeto aprovado por esta Casa Legislativa, não consta a existência de qualquer estudo específico que tenha fundamentado a identificação das áreas objeto da proposição ou do impacto físico e cultural da delimitação de tais territórios com o seu entorno. Frisa-se que a correta espacialização dos limites das comunidades referidas no Anexo I ao Projeto de Lei em comento depende não apenas do adequado georreferenciamento dos limites citados, mas também da sua compatibilização com os limites das demais Unidades e Subunidades de Estruturação Urbana do entorno, de acordo com a lógica do modelo espacial do Plano Diretor de Porto Alegre, como bem referido nas razões do VETO TOTAL apresentado. A importância do reconhecimento das comunidades autóctones no Plano Diretor de Porto Alegre não deve se dar somente através de sua adequada delimitação espacial, mas também com a adequada previsão de regime urbanístico e estratégias de planejamento urbano que valorizem a cultura e a ambiência local específica.

Outrossim, em consonância com as razões apresentadas no VETO TOTAL, a proposição aprovada apresenta vício de iniciativa, por se tratar de conteúdo técnico cuja origem deve se dar a partir dos estudos e informações disponíveis no Poder Executivo, conforme a evolução da jurisprudência sedimentada em matéria urbanística. Portanto, é evidente que se trata de matéria sujeita a prévio

planejamento específico, se não tiver sido feito quando da elaboração do plano diretor, como é o caso. Em qualquer hipótese, exige-se a atividade administrativa do planejamento, a ser feito pelos especialistas dos órgãos executivos incumbidos, sob pena de vício de iniciativa, como apresentado na presente proposição.

Observa-se que não basta a iniciativa ter previsão constitucional, mas há requisitos prévios de procedimento a serem observados, os quais não foram cumpridos no presente caso, visto que não há aporte de elementos técnicos que informaram a elaboração da lei e a alteração dos planos diretores, bem como participação popular que consiste na oitiva da população sobre este conteúdo.

Ante o exposto, opino pela **manutenção do VETO TOTAL** do Poder Executivo.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 27/02/2023, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0510358** e o código CRC **BAB18CCA**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/23 – CCJ** contido no doc 0510358 (SEI nº 209.00181/2021-71 – Proc. nº 1226/21 - PLL 547), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1º de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **manutenção** do Veto Total.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereador Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engenheiro Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 03/03/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0514589** e o código CRC **D40303E2**.